



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

OL
mf

PROJETO DE LEI 132/2022 - Vereador Professor Andrei - Reconhece a Escola Quilombola Professor Juarez Costa como Patrimônio Cultural Histórico do Município de Itapeva/ SP e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 30/06/2022 - 39ª S.O.

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>HYRLD</u>	RELATOR: <u>eliana</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EDUCACIA</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 08, 09, 22 - 49 Ato

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4737, 22

50ª S.O.
Em 2.ª Disc. e Vot. : 11, 08, 22

Autógrafo N.º 117 : / /

Ofício N.º : 311 em 12/08/22

Sancionada pelo Prefeito em: 12/08/22

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 24/08/22

OBSERVAÇÕES

fundido 11.07.22



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, venho respeitosamente encaminhar às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

Considerando o art. 216, § 1º da Constituição que consagrou o princípio da diversidade cultural, ao estabelecer, in verbis, que: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Considerando o Decreto nº 4.887/2003 que apresenta os quilombos (denominação de origem africana) como terras ocupadas por remanescentes dos grupos étnico-raciais atendidos pelos critérios de autoatribuição, utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, com valorização da trajetória histórica, identitária, de pertencimento e ancestralidade negra relacionada a resistência à opressão histórica sofrida.

Considerando que o termo patrimônio cultural envolve compreender a importância da cultura para a sociedade em seu viés antropológico, no que se refere ao conjunto de conhecimentos, costumes, hábitos, arte e demais aspectos elementares de identidade de um povo. O que consiste dizer que patrimônio cultural é tudo aquilo que possui importância histórica e cultural para um país ou uma pequena comunidade.

Considerando que em solo brasileiro são várias as comunidades negras e quilombolas existentes, constatados através de estudo da Fundação Cultural Palmares em parceria com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) indicando que em quase todas as unidades federativas há pelo menos um



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

quilombo (com exceção de Roraima e Acre).

Dentro deste contexto, em Itapeva encontra-se a Escola Municipal Professor Juarez Costa, na representatividade e na permanência de uma comunidade quilombola, com foco econômico principalmente voltado à agricultura familiar. Reconhecida como uma das principais referências do bairro, criada através de Portaria DIR de 04/04/2001, chamada a princípio de 'Escola do bairro do Jaó' e depois passou a carregar o nome de seu patrono em 2000 pela Lei 1.599/ 2000, publicada em 22/11/2000, o Professor Juarez Costa, pedagogo de grande influência na Educação da Região durante as décadas de 80 e 90 e tinha como lema: "Respeite para ser respeitado". Localizada à Estrada Municipal Hilário Martins no bairro do Jaó, recebe discentes de 3 a 15 anos, da Educação Infantil ao 9º ano do Ensino Fundamental, de modo a atender cerca 80 alunos em números gerais distribuídos com residência no próprio bairro, em 10 fazendas adjacentes e 4 chácaras vizinhas.

Do ponto de vista pedagógico, a escola oferece uma proposta de trabalho que tem por base as Diretrizes Curriculares Nacionais e Referencial Curricular Nacional, atua como aliada a comunidade no resgate cultural e na formação social das crianças e adolescentes se utilizando do salão de eventos, oficina de costura e artesanato, cozinha industrial e roteiro de turismo, principalmente no que se refere à historiologia e valorização do povo e da agricultura sustentável. Suas atividades também buscam enfatizar a importância de suas contribuições socioeconômicas que estimulam o progresso de seus usuários aos bens culturais da sociedade, bem como, a afirmação dos conceitos de igualdade já construídos para os diferentes segmentos da sociedade. Privilegia em seu PPP (Projeto Político Pedagógico) o ensino enquanto construção do conhecimento, o desenvolvimento pleno das potencialidades do aluno e sua inserção no ambiente social, na busca pela formação do educando como ser "biopsicosociopolítico cultural".

Para as instituições escolares, além de considerarem as formas de existir quilombolas, outros aspectos também são importantes, tais como: o que se entende por quilombo, o quilombo como



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

território, a relação entre o quilombo e o trabalho, as lutas da comunidade quilombola, a cultura e a ancestralidade africana e afro-brasileira, os avanços do direito quilombola na legislação brasileira, além da própria Educação Escolar Quilombola e seus atravessamentos pelas áreas do conhecimento, pelos níveis ou etapas escolares e pelas modalidades da educação básica. (BRASIL, 2011).

Se faz importante evidenciar que a pedagogia de quilombo é o repertório cultural que a comunidade produziu e produz na dinâmica social histórica e está ligada à vida e aos conhecimentos transportados de uma África ancestral. Esse repertório continua presente no cotidiano coletivo da comunidade através do tempo, seja na relação com a terra, com a história que os fundamenta, seja com a identidade da temática do movimento social negro e do território, de modo a gerar inclusão e esclarecimento dos professores que atuam nesses espaços, uma vez que isso deve ser feito a partir de um movimento que envolva a comunidade escolar com pesquisadores.

Ainda em contexto histórico, o Jaó recebeu esta denominação há cerca de vinte anos, por conta da construção próxima ao espaço alojado junto à Estação Ferroviária do Jaó, onde se estabeleceu o quilombo desde 1897 e ali ampliou sua descendência cultivando a terra, enfim, reproduziu-se culturalmente, resistindo aos preconceitos e às privações aos quais estavam expostos devido a suas condições, visto isso, e se tomarmos uma dimensão histórica mais ampla, da situação de abandono e insegurança a que os ex-escravos foram lançados imediatamente após o fim da escravidão, vem a reforçar a necessidade de criação e aplicação de leis pertinentes à reparação das injustiças contra segmentos negros da nossa sociedade. Dessa forma, pelo respeito e pela sua importância na comunidade, a escola é preservada e conservada por todos, protagonista de uma grande parceria entre entidades assistências.

Por fim, este projeto vem a atuar como uma proposta que se articula com a educação das relações sociais étnico-raciais e a legislação antirracista, uma vez que



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

nos encontramos em um cenário aberto aos diferentes diálogos, que fomenta e valoriza a existência de uma unidade escolar que atende a comunidade quilombola instalada no Bairro do Jaó. O desejo é que esse material cumpra sua função, mas que também humanize ainda mais os olhares em relação aos povos quilombolas, à população negra e toda a cultura que fundamenta as suas existências.

Visto todo o exposto, levo a presente propositura à apreciação dessa egrégia Casa de leis e conto com o apoio dos nobres pares.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0132/2022

Autoria: Professor Andrei

Reconhece a Escola Quilombola Professor Juarez Costa como Patrimônio Cultural Histórico do Município de Itapeva/ SP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Histórico do Município de Itapeva/ SP a Escola Municipal Professor Juarez Costa, localizada na comunidade quilombola do Jaó.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de junho de 2022.


PROFESSOR ANDREI
VEREADOR - PTB



Referência: Projeto de Lei nº 132/2022 - **Ementa:** Reconhece a Escola Quilombola Professor Juarez Costa como Patrimônio Cultural Histórico do Município de Itapeva/ SP e dá outras providências.

Autoria: ver. Prof. Andrei

Parecer nº 136/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei em que pretende o nobre Edil reconhecer como Patrimônio Cultural Histórico do Município de Itapeva/ SP a Escola Municipal Professor Juarez Costa, localizada na comunidade quilombola do Jaó.

Composto por dois artigos, o projeto não vem acompanhando de outros documentos além da mensagem.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 132/2022 foi lido em plenário na 39ª Sessão Ordinária realizada em 30/06/2022 e encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, sendo submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa acerca dos aspectos constitucionais e legais.

Nessa perspectiva, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, motivo pelo qual a opinião jurídica ora exarada não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



1. QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA

Conforme define Kildare Carvalho¹, *“a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei”*.

E, a fim de regulamentar a técnica legislativa em âmbito nacional foi editada a lei complementar nº 95/98, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”, dispondo os artigos 3º e 7º que:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

- I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
- III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Dessa maneira entende-se que o projeto de lei nº 132/22 apresenta adequada técnica legislativa, pelo que se passa à análise de seu conteúdo.

¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica legislativa: de acordo com a Lei Complementar n. 95, de 26/2/1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26/4/2001. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.



2. QUANTO A INICIATIVA LEGISLATIVA E A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Conforme citado, o projeto tem por escopo reconhecer "*como Patrimônio Cultural Histórico do Município de Itapeva/ SP a Escola Municipal Professor Juarez Costa, localizada na comunidade quilombola do Jaó.*"

De acordo com o portal do IPHAN²,

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 216, ampliou o conceito de patrimônio estabelecido pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, substituindo a nomeação Patrimônio Histórico e Artístico, por Patrimônio Cultural Brasileiro. Essa alteração incorporou o conceito de referência cultural e a definição dos bens passíveis de reconhecimento, sobretudo os de caráter imaterial. A Constituição estabelece ainda a parceria entre o poder público e as comunidades para a promoção e proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro, no entanto mantém a gestão do patrimônio e da documentação relativa aos bens sob responsabilidade da administração pública.

Referido tema não se insere no rol de matérias privativas do Executivo³, definidas expressamente no artigo 40 da Lei Orgânica do Município⁴, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo.

De igual modo, não há vício de competência, já que por força dos incisos I, II e IX do artigo 30 da Constituição Federal⁵, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, para legislar sobre assuntos de interesse local⁶, bem como complementar⁷ a legislação federal e

² <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218>

³ Previstas no artigo 61, § 1º da CF/88 e artigo 24, § 2º DA Constituição do Estado de São Paulo, aplicável ao ente local por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

⁴ Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores; IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

⁵ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

⁶ O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediadamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)

⁷ (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em



estadual no que couber, promovendo a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Com tal intuito é que na própria lei orgânica municipal está previsto que:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX - proteger o patrimônio histórico-cultural local;

Art. 157 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

(...)

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Art. 161 - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e fatos relevantes para a Cultura.

Nesse diapasão, em sendo a Escola Municipal Professor Juarez Costa reconhecidamente uma aliada da comunidade quilombola do Jaó no resgate cultural e na formação social das crianças e adolescentes no que se refere à historiologia e valorização de seu povo fazendo parte da história do Município de Itapeva (consoante consta da mensagem), é possível seu reconhecimento como patrimônio histórico.

De mais a mais, vale ressaltar que referida iniciativa vai ao encontro do que preconiza a Lei Municipal nº 2.499/2006, "INSTITUI o Plano Diretor Municipal e estabelece as Diretrizes e Proposições de Desenvolvimento no Município de Itapeva", segundo a qual:

Art. 38 - São ações estratégicas no campo da Cultura:

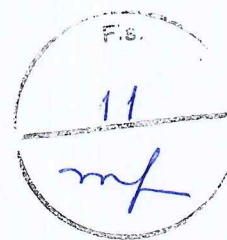
(...)

VIII - criação e desenvolvimento de uma política de gestão do patrimônio arqueológico, ambiental e histórico do Município, contemplando a restauração e a preservação:

(...)

g) Quilombo do Jaó;

concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743)



Não obstante, dada a importância de se preservar os direitos culturais e acessos às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e a ampliação das manifestações culturais, é que o Município de Itapeva sancionou em 2008 a Lei nº 2.753/2008 que "CRIA o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico de Itapeva (COMDEPHAAT) e dá outras providências."

De acordo com referida Lei, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Itapeva será responsável por cuidar das questões do patrimônio histórico, artístico, natural, cultural e turístico do Município, através do Departamento de Patrimônio Histórico e Turístico, a quem competirá organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei⁸.

Desta forma, uma vez sancionado o projeto, caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Itapeva tomar as providências necessárias à sua implementação, em decorrência da atribuição legal que lhe fora outorgada pela Lei Municipal nº 2753/2008.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que o Projeto de Lei não apresenta vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 11 de julho de 2022.


Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Legislativa
OAB/SP: 244.124

⁸ Art. 6º - O Departamento de Patrimônio Histórico e Turístico subordinado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Itapeva será responsável por cuidar das questões do patrimônio histórico, artístico, natural, cultural e turístico do Município. (...) § 2º - São funções do referido órgão: 1 - Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio histórico, artístico, natural, cultural e turístico do Município; 2 - Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial os livros de Registro e Tombo para neles serem inscritos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada uma para sua perfeita identificação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00133/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 132/2022

Ementa: Reconhece a Escola Quilombola Professor Juarez Costa como Patrimônio Cultural Histórico do Município de Itapeva/ SP e dá outras providências

Autor: Andrei Alberto Müzel

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de julho de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

AUSENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÁ DOS SANTOS
SUPLENTE



Fis
124
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00018/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 132/2022

Ementa: Reconhece a Escola Quilombola Professor Juarez Costa como Patrimônio Cultural Histórico do Município de Itapeva/SP


Autor: Andrei Alberto Muzel

Relator: Christian Galvão

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de agosto de 2022.


ANDREI ALBERTO MÜZEL
PRESIDENTE

AUSENTE
LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO

AUSENTE
SAULO ALMEIDA GOLOB
MEMBRO


CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO
MEMBRO

AUSENTE
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 117/2022 PROJETO DE LEI 0132/2022

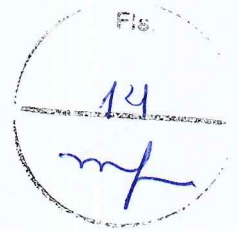
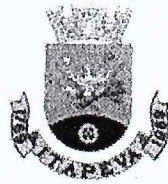
Reconhece a Escola Quilombola Professor Juarez Costa como Patrimônio Cultural Histórico do Município de Itapeva/ SP.

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Histórico do Município de Itapeva/ SP a Escola Municipal Professor Juarez Costa, localizada na comunidade quilombola do Jaó.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 12 de agosto de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 341/2022

Itapeva, 12 de agosto de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 50ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
116/2022	125/2022	Gessé Alves	Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas de exibição de vídeos educativos antidrogas nas escolas públicas e privadas do município de Itapeva.
117/2022	132/2022	Professor Andrei	Reconhece a Escola Quilombola Professor Juarez Costa como Patrimônio Cultural Histórico do Município de Itapeva/ SP e dá outras providências.
118/2022	134/2022	Lucinha Woolck	Dispõe sobre conjunto de ações e campanhas de conscientização e combate ao capacitismo nas escolas do Município de Itapeva.
119/2022	145/2022	Marinho Nishiyama	“Reconhece o “Arraiá Nhô Bentuca”, como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP e dá outras providências”.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 132/2022**, que “*Reconhece a Escola Quilombola Professor Juarez Costa como Patrimônio Cultural Histórico do Município de Itapeva/ SP e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 49ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de agosto de 2022, e, em 2ª votação na 50ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de agosto de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de agosto de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



Palácio Prefeito Cícero Marques, 09 de agosto de 2022.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Procurador Geral do Município

LEI N.º 4.736, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de campanhas de exibição de vídeos educativos antidrogas nas escolas públicas e privadas do município de Itapeva.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, sensibilização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, nas escolas públicas e privadas no Município.

§ 1º Os vídeos deverão informar sobre a existência do telefone 181 (DISK DENÚNCIA) para denúncia sobre tráfico de drogas, bem como conter a informação de que a respectiva ligação não será identificada.

§ 2º A projeção dos vídeos educativos deverá ser apresentada para todos os alunos de ensino fundamental a partir do 5º (quinto) ano.

Art. 2º As informações a serem difundidas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I - Consequências do uso de drogas ilícitas;
- II - Uso indevido de medicamento;
- III - Drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
- IV - Dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- V - Participação da família e da comunidade;
- VI - Alerta quanto aos perigos do contato com as drogas.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 12 de agosto de 2022.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Procurador Geral do Município

LEI N.º 4.737, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

RECONHECE a Escola Quilombola Professor Juarez Costa como Patrimônio Cultural Histórico do Município de Itapeva/ SP.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Histórico do Município de Itapeva/ SP a Escola Municipal Professor Juarez Costa, localizada na comunidade quilombola do Jaó.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 12 de agosto de 2022.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Procurador Geral do Município

LEI N. º 4.738, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

DISPÕE sobre conjunto de ações e campanhas de conscientização e combate ao capacitismo nas escolas do Município de Itapeva.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui conjunto de ações e campanhas de conscientização e combate ao capacitismo nas escolas no âmbito do Município de Itapeva.

Art. 2º Para efeito desta Lei é considerado capacitismo a ideia de que pessoas com deficiência são inferiores àquelas sem deficiência, tratadas como anormais, incapazes, em comparação com um referencial definido como perfeito. Seja por ações ou falas explícitas, sutis ou culturalmente construídas, ainda que estejam travestidas de boas intenções, ou ainda quando subestimam suas capacidades, aptidões e potencialidades.

Art. 3º O conjunto de ações e campanhas tem por finalidade o combate ao capacitismo visando levar conhecimento e conscientização aos estudantes e profissionais da educação, bem como a sociedade em geral.

Parágrafo Único. Esta lei não acarretará em despesas ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Nas creches e escolas públicas ou privadas, a campanha, direcionada a crianças e adolescentes utilizará linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 12 de agosto de 2022.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Procurador Geral do Município

LEI N. º 4.739, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

RECONHECE o "Arraiá Nhô Bentuca", como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: